

# A NEUTRALIZAÇÃO DA CULPA NO ÂMBITO DA CRIMINALIDADE ECONÔMICA

## THE NEUTRALIZATION OF GUILT IN THE CONTEXT OF WHITE-COLLAR CRIME

Francesco Vianna Colacino<sup>1</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O presente artigo analisa o fenômeno da neutralização do sentimento de culpa no âmbito da criminalidade econômica, partindo da criminologia empresarial e da figura do criminoso de colarinho branco. A investigação tem como base os estudos clássicos de Gresham Sykes e David Matza, que formularam a teoria das técnicas de neutralização, demonstrando como agentes desviantes justificam suas condutas sem rejeitar integralmente os valores sociais. Incorpora-se ao estudo o “*Efeito Lúcifer*”, de Philip Zimbardo e a existência de indivíduos imunes ao sentimento de culpa em razão de patologias de ordem psíquica, utilizando-se o apoio da literatura psiquiátrica e criminológica contemporânea.

**Palavras-chave:** Direito Penal Econômico; Criminologia; Culpa; Técnicas de Neutralização.

**Abstract:** This article analyzes the phenomenon of the neutralization of guilt within the scope of economic crime, starting from corporate criminology and the figure of the white-collar criminal. The investigation is based on the classic studies of Gresham Sykes and David Matza, who formulated the theory of techniques of neutralization, demonstrating how deviant agents justify their conduct without fully rejecting social values. It also incorporates Philip Zimbardo’s ‘Lucifer Effect’ and the existence of individuals immune to feelings of guilt due to personality disorders, supported by contemporary psychiatric and criminological literature.

**Keywords:** Economic Criminal Law; Criminology; Guilt; Techniques of Neutralization.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte da análise do fenômeno da neutralização do sentimento de culpa no âmbito da criminalidade econômica. Esta temática surge com o trabalho de Gresham Sykes e David Matza, publicado em 1957 na revista da Associação de Sociologia Americana (*American Sociological Association*), sob o título “técnicas de neutralização: a teoria da

<sup>1</sup> Advogado Criminalista; Professor (PPGD lato – UCAM); Mestrando em Direito Penal (UERJ); Especialista em Direito Penal Econômico (PUC-MG); Especialista em Criminologia, Direito e Processo Penal (UCAM); Especialista em Perícias Criminais e Medicina Legal (LE); Bacharel magna cum laude em Direito (UCAM); Membro da Comissão de Criminologia da OAB/RJ; Membro da Comissão de Crimes Digitais da OAB/RJ.

delinquência” (*techniques of neutralization: a theory of delinquency*), que marcou os estudos criminológicos ao propor que os indivíduos não necessariamente rejeitam os valores sociais, mas desenvolvem mecanismos cognitivos para atenuar ou justificar suas condutas.

Com este ponto de partida, o presente trabalho busca aprofundar a investigação acerca do processo de neutralização do sentimento de culpa no âmbito da criminalidade econômica, reconhecendo que, para compreender a integralidade do fenômeno, é indispensável conceituar e contextualizar a criminologia empresarial e o criminoso do colarinho branco, uma vez que constituem a parte central desta análise.

Com isso em mente, o presente estudo se volta à análise do sentimento de culpa e seu processo de formação, para identificar suas origens e ampliar o rol de explicações tangíveis para sua neutralização. Além dos estudos de Sykes e Matza, incorporamos as perspectivas apresentadas pelo chamado “Efeito Lúcifer”, desenvolvido pelo psicólogo e professor emérito da Universidade de Stanford, Philip Zimbardo, que ilustra como contextos institucionais e dinâmicas de poder podem vir a favorecer a banalização da maldade e a diluição do sentimento de responsabilidade individual.

Ainda nesta linha, inclui-se uma análise acerca dos agentes que são imunes ao sentimento de culpa. Para ilustrar a discussão, apresentamos a obra “cobras de terno” (*Snakes in Suits*) escrita em parceria do psicólogo industrial Paul Babiak em coautoria com o psicólogo criminal Robert Hare, no ano de 2006. Com essa contribuição, demonstra-se não apenas uma nova vertente para compreender a ausência de culpa, mas também como estes agentes podem se utilizar dos contextos empresariais para a prática de ilícitos.

Em síntese, este pequeno trabalho se baseia naquilo que a criminologia pretende ser, uma ciência interdisciplinar que promove um verdadeiro diálogo entre as ciências sociais, psicológicas e jurídicas.

## 2. A CRIMINOLOGIA E O CRIMINOSO ECONÔMICO

### 2.1 A CRIMINOLOGIA EMPRESARIAL

O estudo da criminologia, conceituada como uma ciência empírica e interdisciplinar, se ocupa da análise do delito, do delinquente, da vítima e do controle social,<sup>1</sup> sofreu uma forte transformação na metade do século XX, com a produção e apresentação dos estudos de Edwin

---

<sup>1</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022. p. 45.

Sutherland à *American Sociological Society* (atualmente chamada de *American Sociological Association*) acerca do “crime de colarinho branco” (*white-collar crime*).

Em meio aos modernos projetos de sociedades industriais e da crescente globalização, novos atores se incorporaram à política, em um novo espaço organizacional.<sup>2</sup> Neste contexto, as empresas internacionais e os grandes empresários passaram a ter uma atuação de protagonismo nas novas formulações das relações econômicas.<sup>3</sup>

É nesta esteira que os estudos de Sutherland superaram os estereótipos e as teorias convencionais. Tradicionalmente o crime era visto como obra de jovens desafortunados advindos de lares instáveis e de bairros decadentes,<sup>4</sup> sendo esta máxima cultural reforçada por filmes e livros, que apontava o criminoso como uma pessoa que cresceu no lado “errado” da cidade.<sup>5</sup> Em suma, ignorava-se a criminalidade advinda dos protagonistas do cenário econômico.

Os estudos e a nova terminologia cunhada por Sutherland deram foco aos criminosos de alto posicionamento social,<sup>6</sup> não se tratando de uma nova categoria jurídica, mas sim de um termo que veio a superar os campos das ciências sociais e se tornou parte do discurso público.<sup>7</sup> Em verdade, o crime de colarinho branco se trata da constatação acerca da violação da lei penal por parte de membros das classes socioeconômicas mais altas, com notória respeitabilidade e aceitação social.<sup>8</sup>

Enquanto os crimes cometidos pelas classes desfavorecidas são alvos de policiais, promotores e juízes, com penas de multa prisão e morte, os crimes cometidos pelas elites econômicas não resultavam em ações oficiais efetivas, limitando-se a advertências, ordenas para cessar uma atividade ou perda de licença, sendo aplicadas multas ou penas privativas de liberdade.<sup>9</sup>

<sup>2</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico: uma política criminal na era compliance**. Coimbra: Editora Almedina, 2019. p 16.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 17.

<sup>4</sup> WEISBURD, David. WARING, Elin. **White-Collar Crime and Criminal Careers**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001. p 1.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> VERAS, Ruanna. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: Editora WMF. 2010. p 24.

<sup>7</sup> BENSON, Michel. SIMPSON, Sally. **White-Collar Crime: An Opportunity Perspective**. New York: Routledge, 2024. p 3.

<sup>8</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 2, nº 2, 2014. p. 98.

<sup>9</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 2, nº 2, 2014. p. 100

Estes delitos se manifestam frequentemente na forma de falseamento de demonstrativos financeiros, fraudes, corrupção privada e pública, além de vendas fraudulentas, publicidades enganosas e delitos de natureza falimentar.<sup>10</sup>

Por conseguinte, dada a pluralidade de condutas que o conceito de crime de colarinho branco abrange, houve a necessidade de desmembrá-lo em duas espécies. A primeira destas se tratava do crime empresarial (*corporate crime*), em que o delito cometido pela pessoa jurídica ou por seus dirigentes visa o benefício dela própria. O segundo desdobramento relaciona-se com o crime ocupacional (*occupational crime*), em que o delito é realizado durante o curso das atividades profissionais dos agentes, visando vantagens individuais e utilizando as facilidades proporcionadas pelo poder emanado dos ambientes empresariais.<sup>11</sup>

Por fim, Sutherland apresentou cinco proposições relativas ao objeto em estudo. A primeira delas é o reconhecimento de que a criminalidade de colarinho branco consiste em condutas verdadeiramente delitivas, oriundas da violação da lei penal. A segunda trata da diferenciação na aplicação da lei penal entre os crimes cometidos pelos criminosos de classes mais altas e dos criminosos de classes mais baixas. A terceira, por sua vez, observa a invalidade dos discursos que ligam a criminalidade à pobreza e condições sociopáticas, uma vez que se baseiam em amostras enviesadas. A quarta se relaciona com a necessidade de uma teoria do comportamento criminoso que seja capaz de explicar a criminalidade das classes altas e baixas. Por fim, associa-se à hipótese sugerida no âmbito da teoria da associação diferencial e da desorganização social.<sup>12</sup>

As inovações apresentadas são reconhecidas como um marco de grande importância para a criminologia. É nesta linha que Juarez Cirino afirma que a identificação social e o estudo científico da criminalidade de colarinho branco acabaram por descrever a criminalidade dos detentores do poder econômico e político, que se utilizam deste poderio e da estrutura pública para causar danos à economia, à saúde e à vida dos cidadãos.<sup>13</sup>

O referido autor menciona que, na visão de Lolita Aniyar, a obra de Sutherland acerca do *white-collar crime* faz parte de um dos dois momentos mais relevantes da história da

<sup>10</sup> *Ibidem.* p. 95.

<sup>11</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 60.

<sup>12</sup> SUTHERLAND. *Op Cit.* p. 103.

<sup>13</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 154.

criminologia, estando ao lado da publicação do *L'Uomo Delinquente* (1876), de Lombroso, a obra que deu início ao estudo da criminologia.<sup>14</sup>

## 2.2 O CRIMINOSO ECONÔMICO

O criminoso de colarinho branco pode ter suas características detalhadamente descritas através da observação de dados empíricos. O perfilamento criminal, em regra, parte de um estudo que identifica caracteres da singularidade do indivíduo através de elementos descritivos de seu comportamento no contexto da execução de determinado crime.<sup>15</sup>

Em suma, esta técnica pretende contribuir com o trabalho investigativo e auxiliar na busca pela identificação da autoria delitiva dos mais diversos tipos de crimes.<sup>16</sup> Através de dados extraídos do fato criminoso em si é possível determinar o gênero do agente, faixa etária, estado civil, tipo de emprego, eventual existência de histórico criminal e outras características relevantes ao caso.<sup>17</sup>

Dentre as características dos agentes envolvidos na criminalidade econômica, Artur Gueiros apresenta duas pesquisas acerca do tema. A primeira delas, realizada por Stanton Wheeler, da Universidade de Yale, e a segunda, realizada por Brian Forst e William Rhodes, financiada pelo Departamento de Justiça dos EUA.<sup>18</sup>

A pesquisa realizada por Stanton Wheeler se baseou em uma amostra composta por 1.094 indivíduos condenados por crimes econômicos em sete tribunais federais norte-americanos. Os dados recolhidos apontam:

|                | Criminosos Econômicos | Criminosos Comuns |
|----------------|-----------------------|-------------------|
| Gênero         | 85,5% homens          | 68,6% homens      |
| Raça           | 81,7% brancos         | 34,3% brancos     |
| Média De Idade | 40 anos               | 30 anos           |
| Nível Médio    | 80%                   | 50%               |
| Nível Superior | 27,1%                 | 3,9%              |

<sup>14</sup> SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 155.

<sup>15</sup> LINO, Denis. **Criminal Profiling – Perfil Criminal: Análise do Comportamento na Investigação Criminal**. Curitiba: Juruá Editora, 2021. p. 18.

<sup>16</sup> *Ibidem*. p. 18.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 19.

<sup>18</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 97.

|                                |      |       |
|--------------------------------|------|-------|
| Não Exerciam Atividade Laboral | 5,7% | 56,7% |
| Tinham Emprego Estável         | 41%  | 12,7% |

As pesquisas realizadas por Brian Forst e William Rhodes, embora abordassem um número maior de condenados (2.643), obtiveram resultados semelhantes, como gênero, idade e raça.<sup>19</sup>

Observando os dados coletados é possível determinar que o perfil do criminoso econômico é de um homem branco, de meia idade, que exerce uma atividade laboral, possuindo nível médio completo e com chances razoáveis de ter cursado o ensino superior.

No contexto brasileiro Vanessa Borges Santos e Humberto Tostes Ferreira realizaram a análise de 150 Ações Penais dos Tribunais Regionais Federais (TRF's) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões, envolvendo crimes econômicos, buscando utilizar esta amostragem para determinar o perfilamento dos criminosos de colarinho branco no contexto brasileiro.<sup>20</sup> Com relação aos resultados, a pesquisa revelou que 82,8% são homens<sup>21</sup>, sendo 67,8% brancos<sup>22</sup>, com cerca de 57,6% na faixa etária entre 30 e 49 anos de idade<sup>23</sup>, possuindo 37,4% com formação de nível superior, seguidos de 19,8% com nível médio completo<sup>24</sup>, assim como 16,5% se declaravam empresários e 10,8% como comerciantes.<sup>25</sup>

Para compreender este fenômeno, a teoria mais difundida é a da associação diferencial, que contempla a ideia de aprendizagem dos valores criminais pelo agente.<sup>26</sup> De acordo com Sérgio Salomão Shecaira, o homem “*aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela.*”<sup>27</sup>

É com base neste raciocínio que constata-se a ausência de relação entre heranças biológicas e o comportamento criminoso, identificando que a condução à delinquência se dá através da imitação de padrões comportamentais de contatos interpessoais com elevado grau de

<sup>19</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 97.

<sup>20</sup> FERREIRA, Humberto T., SANTOS, Vanessa B. **Quem é o Criminoso do Colarinho Branco? Um Perfilamento por Amostragem**. Rio de Janeiro: Revista Científica do CPJM, Vol. 4, nº 14, 2025. p. 160. DOI: 10.55689/rcpjm.2025.13.001

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 165.

<sup>22</sup> *Ibidem*. p. 168.

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 166.

<sup>24</sup> *Ibidem*. p. 167.

<sup>25</sup> *Ibidem*. p. 169.

<sup>26</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022. p. 183.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 183.

intimidade.<sup>28</sup> Conclui o referido autor que é através dos valores dominantes no seio do grupo que se ensina o delito.<sup>29</sup>

Porém, em decorrência da teoria da associação diferencial, Gresham Sykes e David Matza desenvolveram a teoria das técnicas de neutralização da culpa, que serão abordadas na sequência.

### 3. DAS TEORIAS RELATIVAS À NEUTRALIZAÇÃO DO SENTIMENTO DE CULPA

#### 3.1 INTRODUÇÃO

A análise acerca da neutralização do sentimento de culpa como mecanismo cognitivo que ameniza o remorso advindo do cometimento de um crime foi apresentada através dos trabalhos de Gresham Sykes e David Matza. Porém, este fenômeno não possui sua explicação exaurida através dos raciocínios apresentados pelos referidos autores.

Observando os resultados obtidos através do Experimento da Prisão de Stanford, que deu origem à obra “O Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas se tornam Más”, do psicólogo e professor emérito da Universidade de Stanford, Philip Zimbardo, também aprofunda o diálogo acerca das influências do coletivo no indivíduo.

No âmbito do estudo relativo ao sentimento de culpa, não há como deixar de lado a existência de agentes imunes a estes sentimentos. Esta condição, que será aprofundada a seguir, está disposta no código 6D11.2 na Classificação Internacional de Doenças (ICD-11), atualizada no ano de 2025 pela Organização Mundial da Saúde.

#### 3.2 DA ORIGEM DO SENTIMENTO DE CULPA

Para a filosofia de Friedrich Nietzsche, o conceito de moral se relaciona com a domesticação dos instintos,<sup>30</sup> não possuindo um valor real, mas artificial.<sup>31</sup> A criação da moral advém da necessidade das organizações sociais de defender o núcleo social contra os instintos inatos do ser humano, constituindo barreiras para inibi-los, como é o exemplo da própria ideia de castigo.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022. p. 184.

<sup>29</sup> *Ibidem*. p. 184.

<sup>30</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **O Crepúsculo dos Ídolos**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Editora Schwarcz, 2020. p. 43.

<sup>31</sup> *Ibidem* p. 71.

<sup>32</sup> NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Editora Moraes, 1958. p. 51.



A lógica psicanalítica parte de um pressuposto similar, Sigmund Freud relaciona a regulação das relações sociais como uma das características mais relevantes das civilizações, impondo-se uma série de limitações aos instintos agressivos e eróticos dos homens.<sup>33</sup> Sendo através da cultura, portanto, que será realizado o controle e repressão destes instintos. Portanto, é possível afirmar que, quanto maior a civilização e sua identidade cultural, menor o grau de liberdade individual.<sup>34</sup>

Por mais que esta seja a lógica por trás da construção da moral coletiva, o referido autor aponta que os homens, por si só, não são como formigas. Não há um instinto nato que permita o sacrifício da individualidade em favor da coletividade, sempre existirá um sentimento interno de vontade de realização dos próprios desejos.<sup>35</sup>

É neste contexto que ambos os conceitos se conectam. A moral artificial disposta por Nietzsche conversa de forma direta com a ideia de cultura de Freud. Em ambos os casos, se percebe que o grau expansão da civilização e de sua moral remete a diminuição do indivíduo com relação ao coletivo. É nesta lógica que reside a origem do sentimento de culpa.

Porém, para compreender de forma adequada estas origens e a correlação com o meio social e o construto moral no qual o agente está inserido, é necessário observar a estrutura das divisões da personalidade proposta por Freud.<sup>36</sup> Em síntese, há três destas. O Id representa a parte mais primitiva, que tende a buscar satisfação de forma mais imediata, enquanto o Ego representa a parte racional, que aloca as demandas do Id na realidade. Já o Superego representa a consciência moral, que é construída através da incorporação de valores e ideais coletivos.

É neste ponto que reside a relação do sentimento de culpa com a moralidade e a cultura. O remorso, traduzido como o próprio sentimento de culpa, é posto de forma proporcional aos valores absorvidos pelo Superego. Uma vez que este representa a formação do construto moral do indivíduo, que é moldado através de suas relações sociais, o grau de remorso ou culpa por determinadas condutas será diretamente ligado aos seus modelos de influência.

---

<sup>33</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Cultura**. Trad. de Renato Zwick. Porto Alegre: LEPM Editores, 2010. p 86.

<sup>34</sup> MARTÍ, Marc Pepiol. **Freud, Viagens às Profundezas do Eu**. Trad. Filipa Velosa. São Paulo: Editora Salvat, 2015. p 103.

<sup>35</sup> MARTÍ, Marc Pepiol. **Freud, Viagens às Profundezas do Eu**. Trad. Filipa Velosa. São Paulo: Editora Salvat, 2015. p 103.

<sup>36</sup> DEWAYANI, A. G.; SUMARYANI, S. *Family conflict behind childhood depression: a psychoanalytic approach of the main character in Some kind of happiness*. *Rainbow: Journal of Literature, Linguistics and Culture Studies*, v. 14, 2025. p. 53. DOI: <https://doi.org/10.15294/rainbow.v14i.30365>. Disponível em: <https://journal.unnes.ac.id/journals/rainbow/article/view/30365>. Acesso em: 12 set. 2025.



Em termos simples, a cultura e a moral influenciam de forma direta o surgimento da psique, que vai proteger o homem contra o sofrimento e exigem renúncias relativas aos seus instintos internos.<sup>37</sup>

### 3.3 A TEORIA DE NEUTRALIZAÇÃO DA CULPA DE GRESHAM SYKES E DAVID MATZA

No ano de 1957 Gresham Sykes e David Matza publicaram o artigo “*techniques of neutralization: a theory of delinquency*” na revista da Associação de Sociologia Americana. Os autores, com base nos trabalhos de Sutherland, partiram do pressuposto de que o comportamento social é aprendido durante o processo de interação social, não contendo relações com estigmas físicos ou “demônios na mente”.<sup>38</sup> De acordo com o referido trabalho, os autores identificaram uma série de cinco justificações para os comportamentos desviantes, das quais chamam de técnicas de neutralização.<sup>39</sup>

A negação da responsabilidade (*The Denial of Responsibility*) consiste na atribuição da culpa a fatores externos, alegando a falta de controle acerca das próprias ações.<sup>40</sup> Nesta modalidade o sujeito tende a se ver como um agente coagido e não um infrator deliberado, assim este desvia cognitivamente dos mandamentos legais sem a necessidade de atacar frontalmente as normas.<sup>41</sup>

A negação da injúria (*The Denial of Injury*), também traduzido para o português como “negação do dano”<sup>42</sup>, consiste no argumento de que a conduta não gerou um prejuízo real, ou que este é verdadeiramente insignificante.<sup>43</sup> Utilizando-se da analogia entre os conceitos jurídicos de *mala in se* (condutas que são ilícitas por si só) e *mala prohibita* (condutas que são criminalizadas por uma razão moral), apresenta que este raciocínio também pode ser realizado

<sup>37</sup> FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Cultura**. Trad. de Renato Zwick. Porto Alegre: LEPM Editores, 2010. p. 80.

<sup>38</sup> SYKES, Gresham M., MATZA, David. *Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency*. *American Sociological Review*, vol. 22, no. 6, 1957. p. 664.

<sup>39</sup> *Ibidem*. p. 667.

<sup>40</sup> *Ibidem*. p. 667.

<sup>41</sup> *Ibidem*. p. 667.

<sup>42</sup> SYKES, Gresham M., MATZA, David. **Técnicas de Neutralização: Uma Teoria da Delinquência** Trad. Leandro Ayres França e Jéssica Veleza Quevedo. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p 11.

<sup>43</sup> SYKES e MATZA. *Techniques of Neutralization...* p. 667.

pelos sujeitos ao avaliarem seu comportamento.<sup>44</sup> É neste sentido que sustentam a ideia do vandalismo como uma mera “travessura”, ou um furto de automóvel como “empréstimo”.<sup>45</sup>

A negação da vítima (*the denial of the victim*) é vislumbrada em um cenário em que o agente aceita a responsabilidade por suas ações e compreende a existência de dano, porém coloca em jogo a credibilidade da vítima.<sup>46</sup> Esta técnica de neutralização se dá com a colocação da vítima em um local de indignidade, invertendo-se a lógica dentro de um cenário específico visualizado pelo agente. A vítima do crime se torna alvo de uma indignação moral por parte do agressor, e este toma para si a posição de vingador.<sup>47</sup> Os referidos autores exemplificam o referido fenômeno através de casos como os ataques a homossexuais, grupos minoritários e professores “injustos” ou comerciantes “desonestos”.<sup>48</sup>

A condenação dos condenadores (*the condemnation of the condemners*), também pode ser nomeada como “rejeição dos rejeitadores” (*rejection of the rejector*), é a quarta técnica de neutralização elencada.<sup>49</sup> Nesta lógica os autores deslocam sua atenção para as razões daqueles que desaprovam suas condutas. Policiais, professores ou outras autoridades são retratados como hipócritas, injustos e corruptos. Ocorre, em verdade, um processo de deslegitimação de quem exerce o poder de censura,<sup>50</sup> uma vez que não há um grau de lisura adequada por parte daqueles que deterão a responsabilidade por delimitar a responsabilização dos infratores.

O apelo a lealdades superiores (*appeal to higher loyalties*) é a última das técnicas de neutralização. Neste cenário, o agente reconhece a responsabilidade, a injúria, e não deslegitima a vítima ou seus sancionadores, porém apela a justificação dos seus atos através da necessidade em atender aos valores de grupos específicos (família, amigos, gangues) em detrimento das normas sociais gerais.<sup>51</sup> Para os autores, trata-se de um sacrifício das demandas da sociedade em geral por demandas de grupos sociais menores ao qual o delinquente pertence.<sup>52</sup>

Por fim, deve-se ser reconhecido que as técnicas de neutralização formuladas por Sykes e Matza representaram uma inovação no estudo da dinâmica delitiva, uma vez que deslocaram

<sup>44</sup> *Ibidem.* p. 667.

<sup>45</sup> *Ibidem.* p. 667.

<sup>46</sup> SYKES, Gresham M., MATZA, David. *Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency*. *American Sociological Review*, vol. 22, no. 6, 1957. p. 668.

<sup>47</sup> *Ibidem.* p. 668.

<sup>48</sup> *Ibidem.* p. 668.

<sup>49</sup> *Ibidem.* p. 668.

<sup>50</sup> *Ibidem.* p. 668.

<sup>51</sup> *Ibidem.* p. 669.

<sup>52</sup> *Ibidem.* p. 669.

o foco da existência de eventuais explicações de natureza biológica ou subculturais, focando na manipulação (muitas vezes não intencional) do próprio sentimento de culpa por parte daqueles que delinquem.

### 3.4 DO EFEITO LÚCIFER

O professor Philip Zimbardo, da Universidade de Stanford, conduziu o famoso “Experimento da Prisão de Stanford”, com o intento de investigar, em ambiente controlado, as dinâmicas sociais advindas da distribuição de poder, comandos, obediência e conformidade.

O experimento consistiu em buscar participantes dentre os alunos da universidade e dividi-los em dois grupos, o primeiro sendo o grupo dos guardas e o segundo de prisioneiros. Após a seleção dos alunos, estes foram buscados pela polícia em suas residências e levados à universidade, que havia transformado salas de aula em uma pequena prisão simulada. Os alunos foram orientados que não poderiam abusar fisicamente dos presos, nem de forma individual ou coletiva, porém o comando não foi estendido aos abusos de natureza psicológica.<sup>53</sup>

Embora inicialmente projetado para durar duas semanas, o projeto foi encerrado em seis dias. Logo após o processo, assim como em outras oportunidades, os voluntários foram entrevistados pelo professor responsável.<sup>54</sup> Os prisioneiros passaram por um processo de perda de identidade, uma vez que tiveram suas vestimentas padronizadas, utilizavam correntes nos pés e passaram a atender por números. Os guardas, por sua vez, utilizaram uniformes e óculos escuros. Tais elementos visuais podem ser observados pelo próprio website mantido pelos pesquisadores.<sup>55</sup>

Do segundo ao quarto dia os guardas passaram a exercer seus poderes de forma mais rígida com relação aos presos, até mesmo com abusividade. Dentre as punições aplicadas estavam a privação de sono e a obrigatoriedade em exercer atividades físicas, como flexões. Os reclusos, por sua vez, apresentavam sinais de estresse, chegando a cogitar uma rebelião<sup>56</sup> e fizeram greve de fome<sup>57</sup>. Um dos prisioneiros teve de deixar o teste após 36 horas, em razão do impacto psicológico da experiência.

---

<sup>53</sup> ZIMBARDO, Philip. **Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas se Tornam Más**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2024. p. 334.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 335.

<sup>55</sup> STANFORD. *Stanford Prison Experiment*. Disponível em: <https://www.prisonexp.org/portuguese/arrival>. Último Acesso: 24 de set. 2025.

<sup>56</sup> ZIMBARDO, Philip. **Op. Cit.** p. 86.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 211.

Do quinto ao sexto dia, o ambiente foi se tornando cada vez mais opressivo, com um aumento das hostilidades e das deteriorações emocionais dos participantes. Por esta razão, no sexto dia do projeto, o experimento foi interrompido para preservar os participantes.<sup>58</sup>

Ao tratar do processo de desumanização no âmbito prisional e o mal da inação, o autor da obra ilustra com fotografias diversos abusos reais ocorridos no âmbito da prisão de Abu Ghraib, utilizada pelos Estados Unidos para manter prisioneiros iranianos. Dentre estas, estão registros como os de cachorros sendo utilizados para torturar prisioneiros desnudos,<sup>59</sup> prisioneiros sendo forçados a simularem sodomia<sup>60</sup> e a imagem de uma soldado posando sorrindo ao lado de um detendo assassinado em um saco preto parcialmente aberto.<sup>61</sup>

Os exemplos mencionados ao longo do livro, assim como o próprio experimento da prisão, reforçam o que o autor intitula de “efeito Lúcifer”. Os comportamentos, individuais e coletivos, tendem a depender das situações em que se encontram. As forças circunstanciais devem ser reconhecidas como agentes em determinados cenários comportamentais,<sup>62</sup> e o experimento supramencionado demonstra que a vontade de resistir de um indivíduo dependerá das variáveis envolvidas no cenário em que se encontra.<sup>63</sup>

### 3.5 DOS AGENTES IMUNES AO SENTIMENTO DE CULPA E REMORSO

Por fim, ao tratar das ideias relativas à neutralização de culpa no âmbito da criminalidade econômica, seria imprudente deixar de mencionar o transtorno de personalidade antissocial. É importante mencionar, conforme veremos, que estes agentes não neutralizam o sentimento de culpa, uma vez que não possuem a capacidade de senti-lo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), ao realizar no ano de 2025 a 11ª atualização da classificação internacional de doenças (ICD-11), denominou o código 6D11.1 ao transtorno de “antissocialidade”, “transtorno de personalidade” ou “dificuldade de personalidade”, possuindo a seguinte descrição:

A característica central do domínio de traço Antissocialidade é a desconsideração em relação aos direitos e sentimentos de outros, abrangendo tanto o autocentrismo quanto a falta de empatia. Manifestações comuns de Antissocialidade, que podem não

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 253.

<sup>59</sup> ZIMBARDO, Philip. **Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas se Tornam Más**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2024. p. 466.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 497.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 569.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 17.

estar todas presentes em um determinado indivíduo num determinado momento, incluem: autocentrismo (p. ex., senso de ter direitos, expectativa da admiração dos outros, comportamentos positivos ou negativos de busca de atenção, preocupação com suas próprias necessidades, desejos e conforto, e não com as dos outros); e falta de empatia (i.e., indiferença se suas ações causam inconveniência ou dano a outros, o que pode incluir ser enganador, manipulador e explorador de outros, ser cruel e fisicamente agressivo, insensibilidade em resposta ao sofrimento alheio e implacabilidade para alcançar seus próprios objetivos).<sup>64</sup>

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), redigido e atualizado pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*), elenca, dentre diversos critérios para diagnóstico do referido transtorno: a) padrão de comportamento repetitivo, consistente na violação de direitos básicos alheios; b) comportamentos agressivos com relação a pessoas e animais; c) Frequentes provocações, e ameaças; d) inicia brigas físicas; e) crueldade com pessoas; f) crueldade física com animais; g) forçar atividades sexuais; h) provocação de dano; i) provocação de incêndios; j) invasão de propriedades.<sup>65</sup>

É verdade que parte dos criminólogos são receosos com relação à análise do fenômeno criminoso a partir de critérios psiquiátricos, acreditando que fundamentam um discurso de neutralização do criminoso,<sup>66</sup> argumentando que a lógica determinista das neurociências descobre novos criminosos natos, tratando-se de um *neolombrosianismo*.<sup>67</sup>

Muito embora os estudos do referido criminólogo italiano estejam superados pelo atual estado da arte da criminologia, é fato que foi a partir destas análises que as atenções das ciências se voltaram ao fenômeno da criminalidade e da marginalização.<sup>68</sup>

Porém, conforme Sérgio Salomão Shecaira aponta, os profissionais da área médica, atualmente, têm se limitado a observar infratores que sofrem de distúrbios mentais com sintomas claros.<sup>69</sup> O professor paulista, inclusive, aponta que “*estes são uma minoria, quando que se incluam dentre estes os distúrbios antissociais de personalidade*”.<sup>70</sup>

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2025-01/mms/pt#1913158855>. Último acesso: 24 de set. 2025.

<sup>65</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais** (DSM-5). Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014. p. 470.

<sup>66</sup> BATISTA, Vera. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2021. p. 43.

<sup>67</sup> *Ibidem*. p. 29.

<sup>68</sup> SANTOS, Helene Rebecca. **Psicologia na Área Criminal**. São Paulo: Editora Jalovi, 1979. p. 9.

<sup>69</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022. p. 37.

<sup>70</sup> *Ibidem*. p. 37.

Atualmente, os estudos epidemiológicos indicam que a prevalência do transtorno de personalidade antissocial varia entre 0,2% a 3,3% da população, sendo mais frequente em homens.<sup>71</sup> É caracterizado pela falta de empatia e pelo não cumprimento das normas sociais, contribuindo assim para comportamentos impulsivos.<sup>72</sup>

Dentro da literatura especializada, o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba aponta que o condutopata (psicopata) se caracteriza como transtorno do comportamento que se origina no comprometimento da afetividade e da intenção-volição, estando o restante do psiquismo conservado.<sup>73</sup> Diante de casos envolvendo prejuízos à sociedade ou a outras pessoas, a falta de remorso ou de arrependimento é evidente, tendo em vista que se trata de um distúrbio da afetividade que envolve a indiferença afetiva, insensibilidade e egoísmo.<sup>74</sup>

Muito embora o portador desta patologia de ordem psiquiátrica não sofra com suas próprias condutas, sofre pelas consequências de natureza pessoal que recaem sobre suas ações.<sup>75</sup> Este não sofreria pela vítima que faleceu por sua causa, mas sim pelo fato de estar preso.<sup>76</sup>

Em cunho histórico Genival Veloso França aponta as diversas nomenclaturas foram utilizadas para este transtorno, como “transtornos de personalidade”, “transtorno antissocial da personalidade”, “personalidade dissocial”, “transtorno dissocial”, “transtorno psicopático”, “sociopatia”.<sup>77</sup> Em caráter histórico, também menciona nomenclaturas já superadas, como é o caso de termos como “personalidades psicopáticas”, “loucos sem delírios” e “loucos racionais”.<sup>78</sup>

Estas duas últimas nomenclaturas, embora superadas, guardam lógica com a patologia em análise, tendo em vista que embora exista uma perturbação no que tange à afetividade e ao caráter do portador, sua inteligência se mantém nos padrões de normalidade ou até acima da média.<sup>79</sup>

<sup>71</sup> ARAÚJO, Simone Silva. **Aspectos Clínicos do Transtorno da Personalidade Antissocial: Uma Revisão Compreensiva**. ARACÊ, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 36923–36936, 2025. DOI: 10.56238/arev7n7-099. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6466>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>72</sup> REYES, Sharon. **Functional Magnetic Resonance Imaging Studies in Antisocial Personality Disorder: A Narrative Literature Review**. Cureus. <https://doi.org/10.7759/cureus.63301>. Acesso em: 24 set. 2025.

<sup>73</sup> PALOMBA, Guido A. **Perícia na Psiquiatria Forense**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva Jur, 2016. p.199.

<sup>74</sup> PALOMBA, Guido A. **Perícia na Psiquiatria Forense**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva Jur, 2016. p.199.

<sup>74</sup> *Ibidem*.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. p. 383.

<sup>78</sup> *Ibidem*. p. 383.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

Com relação à origem desta patologia, a literatura médico-legal leciona no sentido de existirem três correntes. A primeira se relaciona com o caráter constitucionalista, uma vez que faz parte da estrutura intrínseca e orgânica do agente, como uma determinação genética da qual não há escapatória. Em segundo plano residem as teorias que apontam uma causa social, na qual a sociedade cria seus psicopatas através de seu estilo social, educativo e econômico. A terceira guarda relação com a psicanálise, com as perversões tendo raízes na sexualidade.<sup>80</sup>

Fato é que experimentos realizados com indivíduos com traços psicopáticos revelaram que as disfuncionalidades e alterações em áreas como córtex frontal e pré-frontal, além do córtex anterior cingulado e parieto-temporal, além do sistema límbico.<sup>81</sup>

Embora sejam indivíduos que representam uma baixíssima porcentagem da sociedade, seu número cresce dentre a porcentagem de pessoas que exercem atividades que envolvem liderança. Este fenômeno é exemplificado pelos psicólogos Paul Babiak e Robert D. Hare, no livro “Cobras de Terno” (*Snakes in Suits*), título adaptado para o português como “Psicopatas no Trabalho”.

Na referida obra os autores elencam de que forma os portadores de transtorno antissocial costumam realizar sua ascensão aos cargos de liderança de uma empresa. Para tal, estes se utilizam de cinco passos principais, chamados pelos autores de “atos” (como em um roteiro cinematográfico), contendo “cenas” em cada um.

Em síntese, o primeiro ato consiste em duas cenas. A primeira cena se trata da grande entrada<sup>82</sup>, na qual o agente utiliza de seu carisma e charme, aparentando segurança e apresentando uma persona fictícia que será identificada como um talento de alto potencial.<sup>83</sup> Logo após a entrada se inicia a segunda cena, em que o funcionário recém ingresso passa a se adaptar ao ambiente e inicia uma avaliação dos indivíduos que o cercam, identificando potenciais aliados e vítimas.<sup>84</sup>

Inicia-se o segundo ato, também composto por duas cenas. Na primeira o agente passa a criar redes de relacionamento, utilizando-se de um charme e intimidação para conquistar subordinados e superiores, buscando sempre a neutralização de suspeitas.<sup>85</sup> Na segunda já se

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> MATTOS, Kelen. SANTOS, Marselle Soeares. SOUZA, Carlos Eduardo Batista. **Psicopatia: Bases Neurológicas e Influências Ambientais**. Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria, 2021. p. 48.

<sup>82</sup> BABIAK, Paul. HARE, Robert. *Snakes in Suits*. New York: HarperBusiness, 2006. p. 1.

<sup>83</sup> *Ibidem*. p. 4.

<sup>84</sup> *Ibidem*. p. 31.

<sup>85</sup> *Ibidem*. p. 59.



busca a detecção e exploração das vulnerabilidades da organização, pessoais e estruturais, iniciando o padrão de “avaliação, manipulação e abandono”.<sup>86</sup>

O terceiro, que consiste em três cenas, se inicia com eventuais cenários de crise, quando alguns membros da estrutura organizacional começam a perceber a natureza das ações dúbias e contraditórias.<sup>87</sup> É neste momento que a divisão das pessoas em grupos distintos se torna vital para a proteção contra a exposição direta.<sup>88</sup> A segunda cena do terceiro ato consiste no fenômeno da dúvida generalizada, pois apesar das denúncias e sinais, diversos colegas hesitam em confrontar o agente em razão de seu carisma<sup>89</sup>. A terceira cena se constitui da solidificação de laços com os aliados de maior importância, dentro e fora da empresa.<sup>90</sup>

O quarto ato é composto por apenas uma cena, no qual o psicopata, após conseguir minimizar as suspeitas acerca de si, passa a se empenhar em remover os empecilhos à sua continuidade na estrutura organizacional<sup>91</sup>.

No quinto ato, segregado em três cenas, o psicopata se consolida na liderança da empresa após eliminar adversários (cena I)<sup>92</sup>. Em seguida, os naturais abusos geram uma instabilidade, acentuados por eventos que fogem ao seu controle, que naturalmente descambam em uma análise minuciosa acerca dos ocorridos (cena II)<sup>93</sup>. Por fim, o ato final consiste no encerramento do ciclo, com o agente se retirando da estrutura empresarial e iniciando a busca por outra, deixando para trás um rastro de danos, psicológicos e financeiros (cena III)<sup>94</sup>.

#### 4. A NEUTRALIZAÇÃO DE CULPA NA CRIMINALIDADE ECONÔMICA

Todo ilícito gera uma consequência, seja ele cível, penal ou administrativo. No âmbito da criminalidade econômica, mesmo que seja atribuída responsabilidade à pessoa jurídica, resta ainda apurar a responsabilidade individual daqueles que a compõem. Nesta linha, observa-se que a responsabilidade individual nos crimes empresariais pode se dar através da

---

<sup>86</sup> *Ibidem.* p. 121.

<sup>87</sup> *Ibidem.* p. 107.

<sup>88</sup> *Ibidem.* p. 136.

<sup>89</sup> *Ibidem.* p. 143.

<sup>90</sup> *Ibidem.* p. 169.

<sup>91</sup> BABIAK, Paul. HARE, Robert. **Snakes in Suits**. New York: HarperBusiness, 2006. p. 201.

<sup>92</sup> *Ibidem.* p. 259.

<sup>93</sup> *Ibidem.* p. 291.

<sup>94</sup> *Ibidem* p. 321.

responsabilização de sócios e dirigentes,<sup>95</sup> dos membros de órgãos de cúpula,<sup>96</sup> do oficial de compliance<sup>97</sup> e dos empregados em geral.<sup>98</sup>

A estrutura empresarial, mesmo com um programa de compliance, que tem o intento de reorganizar a empresa e criar políticas de cunho preventivo e repressivo ao cometimento de ilícitos,<sup>99</sup> ainda pode encontrar dificuldades de implementação em todos os níveis da estrutura empresarial.<sup>100</sup> Dentre estas, a não adoção de medidas formais junto aos canais de denúncia justifica-se nos ideais de camaradagem entre os funcionários ou o apelo de lealdade aos superiores.<sup>101</sup>

O próprio conceito de ignorância deliberada<sup>102</sup> expõe o presente fenômeno, uma vez que os agentes podem contribuir de forma ativa ou omissiva para a concretização dos fatos<sup>103</sup>. A título de exemplo, os gestores podem não ter interesse em indagar acerca da licitude dos meios pelos quais os resultados comerciais são alcançados, assim como os empregados que cumprem suas ordens de forma cega, sem querer conhecer as razões ou consequências de suas ações.<sup>104</sup>

É neste contexto que residem as teorias de neutralização de culpa apresentadas no tópico anterior, que serão analisadas de forma individual no âmbito da criminalidade econômica.

Em primeiro lugar, com relação ao trabalho de Gresham Sykes e David Matza (*“techniques of neutralization: a theory of delinquency”*), as técnicas de neutralização elencadas pelos autores também podem ser constatadas no âmbito empresarial. Com relação a negação da responsabilidade (*denial of responsibility*) o autor acaba por atribuir a culpa a fatores externos, no contexto empresarial o alto escalão pode justificar sua falta de interesse nos meios pelos quais resultados expressivos são alcançados alegando a complexidade da estrutura da empresa.<sup>105</sup> Em outro giro os funcionários podem alegar o mero cumprimento de ordens.<sup>106</sup> Em

---

<sup>95</sup> SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: Critérios de Atribuição da Responsabilidade e o Papel do Compliance**. São Paulo: Editora LiberArs, 2022. p. 238.

<sup>96</sup> *Ibidem*. p. 239.

<sup>97</sup> *Ibidem*. p. 243.

<sup>98</sup> *Ibidem*. p. 244.

<sup>99</sup> *Ibidem*. p. 222.

<sup>100</sup> *Ibidem*. p. 227.

<sup>101</sup> *Ibidem*. p. 223.

<sup>102</sup> *Ibidem*. p. 226.

<sup>103</sup> *Ibidem*. p. 227.

<sup>104</sup> SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: Critérios de Atribuição da Responsabilidade e o Papel do Compliance**. São Paulo: Editora LiberArs, 2022. p. 227.

<sup>105</sup> *Ibidem*. p. 68.

<sup>106</sup> *Ibidem*. p. 68.

ambos os casos, os agentes negam a responsabilidade, seja alegando seu desconhecimento ou por ter apenas executado um comando.

Na negação da vítima (*denial of the victim*) o agente aceita a responsabilidade, mas questiona a credibilidade da vítima. No âmbito empresarial este fenômeno pode ser deslumbrado nos discursos que sustentam a inexistência de lesividade social quando o delito é perpetrado contra uma agência governamental, como exemplo da previdência social.<sup>107</sup>

No caso da condenação dos condenadores (*condemnation of the condemners*), a hipocrisia, corrupção e afins são elencados como critérios de deslegitimação daquele que exerce o poder de censura. No contexto empresarial, pode-se dar nos argumentos de ilegitimidade de taxas e impostos, não existindo obrigação moral de se obedecer a normas que são aplicadas por agentes desonestos e corruptos.<sup>108</sup>

Por fim, o apelo aos (*appeal to higher loyalties*) se trata de um sacrifício da sociedade em prol de demandas de um grupo pormenorizado. Em âmbito empresarial esta lógica poderia ser traduzida como “pensar no bem da companhia, tornar a empresa mais eficiente ou mais rentável, garantir o emprego dos funcionários”<sup>109</sup>, dentre outras justificações.

No âmbito econômico, Artur de Brito Gueiros Souza sintetiza as referidas técnicas, no âmbito da empresa, através da seguinte lógica: enquanto pela teoria da associação diferencial a aprendizagem (que não ocorre necessariamente de forma intencional) é desenvolvida internamente no âmbito da empresa, a neutralização se dá no âmbito interno do autor, convencendo-se o infrator econômico que (1) ninguém foi verdadeiramente prejudicado, (2) que o fato ocorrido não foi de sua responsabilidade, (3) as autoridades não são justas com a empresa, ou (4) realizou a conduta para salvaguardar a empresa ou empregos alheios, mesmo que em detrimento da norma penal.<sup>110</sup>

Embora o “Efeito Lúcifer”, desenvolvido pelo professor Philip Zimbardo, tenha sido elaborado no contexto penitenciário, e constatado através do “Experimento da Prisão de Stanford”, também pode ser observado no contexto da criminalidade econômica. As dinâmicas coletivas advindas de determinada estrutura empresarial serão de forte influência para o indivíduo, as forças das circunstâncias serão determinantes para o comportamento do agente,

<sup>107</sup> *Ibidem.* p. 69.

<sup>108</sup> *Ibidem.* p. 69.

<sup>109</sup> *Ibidem.* p. 69.

<sup>110</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 70.

sendo sua resistência aos estímulos criminogênicos dependente de uma série de variáveis. Se, em uma prisão, a tortura pode ser realizada sem culpa por parte dos agentes, indaga-se se desvios ou outros delitos menos “chocantes” não poderão vir a ser objeto do mesmo fenômeno.

Por fim, dever-se-á dar crédito ao contexto apresentado por Paul Babiak e Robert D. Hare, uma vez que os condutopatas (CD 6D11.1 do ICD-11), portadores do transtorno antissocial, por si só não possuem a capacidade de compreender a empatia e de sentir culpa. Não se trata de um determinismo, uma vez que não se presume a atribuição do cometimento de um delito em razão de uma patologia de ordem psiquiátrica sem que o agente tenha de fato praticado um ilícito. Em verdade, se trata de uma exceção à neutralização da culpa, uma vez que o sentimento desta nem mesmo existe, sendo apenas uma explicação para casos específicos.

## 5. CONCLUSÃO

A criminalidade empresarial foi devidamente reconhecida através do trabalho de Edwin Sutherland intitulado “crime de colarinho branco” (*white-collar crime*), apresentado à Sociedade Americana de Sociologia (*American Sociological Association*), no qual supera os estereótipos relativos aos delinquentes urbanos. Uma vez que estes eram vistos apenas como pessoas desfavorecidas advindas de lares instáveis, Sutherland aponta os holofotes aos criminosos que faziam parte do protagonismo socioeconômico.

Assim, sua obra reconheceu as condutas desviantes das classes dominantes como verdadeiramente delitivas, observando que dificilmente estes sofriam sanções de natureza penal. Estas contribuições serviram para superar os discursos que ligam a criminalidade à pobreza, compondo uma teoria que fosse capaz de explicar a criminalidade de todas as classes sociais, associando-se as hipóteses sugeridas pela teoria da associação diferencial e da desorganização social.

Com relação ao perfilamento criminal do criminoso econômico, pesquisas realizadas nos Estados Unidos (Santos Wheeler, Brian Forst e William Rhodes) e no Brasil (Vanessa Santos e Humberto Ferreira) convergem no sentido de que se tratam de homens brancos, de meia idade, com nível médio completo e chances razoáveis de terem cursado o nível superior e possuindo atividade laboral. Porém, observa-se que estes criminosos costumeiramente não aparentam sentirem culpa pelas consequências de seus atos. Para tanto, foi-se necessário explorar as origens filosóficas (Nietzsche) e psicológicas (Freud) do sentimento de culpa. Este

sentimento estaria ligado de forma direta ao constructo moral do indivíduo (Superego), que surge como contendor social dos instintos.

Existem três explicações que apontam para a neutralização do sentimento de culpa por parte dos criminosos em geral. A primeira delas foi estabelecida por Gresham Sykes e David Matza, em seu trabalho “técnicas de neutralização: uma teoria da delinquência” (*techniques of neutralization: a theory of delinquency*), publicado em 1957. A segunda reside na obra de Philip Zimbardo, chamada “Efeito Lúcifer”, que possui por base o Experimento da Prisão de Stanford (EPS). A terceira contempla os agentes imunes ao sentimento de culpa, não se tratando de um instrumento cognitivo de neutralização, mas sim de uma condição psiquiátrica. Todas as três proposições ora mencionadas podem ser analisadas no contexto da criminalidade econômica, cada uma contribuindo de forma complementar para a compreensão do fenômeno. As neutralizações, em âmbito empresarial, podem surgir tanto nas condutas advindas dos funcionários de piso como também junto aos administradores da pessoa jurídica.

De acordo com o contexto empresarial, o trabalho de Sykes e Matza é observado nas hipóteses em que os agentes econômicos acreditam não foram responsáveis pelo ocorrido em razão da complexidade estrutural da empresa (negação da responsabilidade), assim quando alegam que ninguém foi verdadeiramente prejudicado pela ação delitiva (negação da injúria) e quando se questiona a credibilidade de órgãos estatais corruptos (negação da vítima) ou ao alegar a salvaguarda da empresa ou dos empregos alheios (lealdades superiores).

Conforme demonstrado pelo professor Zimbardo, em o “Efeito Lúcifer”, o contexto social pode induzir comportamentos desviantes mesmo em indivíduos sem predisposição ao ilícito. As dinâmicas sociais de determinado grupo, em contextos específicos, são de grande influência para o comportamento individual. Conforme foi apresentado no experimento de Stanford, pessoas comuns são capazes de realizar atos de tortura, se estimulados da forma correta, não apresentando remorso momentâneo. Com isso, conclui-se que, em menor grau, agentes submetidos a uma estrutura empresarial criminogênica terão ainda mais facilidade em sofrer com os efeitos de seu meio laboral.

Por fim, constata-se que os condutopatas (CD 6D11.1 do ICD-11), portadores do transtorno antissocial, não possuem capacidade para sentir empatia ou culpa. Embora se trate de um critério de natureza psiquiátrica, possui importância criminológica exclusivamente para a compreensão do fenômeno da neutralização do sentimento de culpa. A patologia de ordem psiquiátrica jamais deverá funcionar como uma forma contemporânea de determinismo

criminológico, mas sim como forma de reconhecer e compreender uma condição específica de determinados sujeitos.

## 6. BIBLIOGRAFIA

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Editora Artmed, 2014.

ARAÚJO, Simone Silva. **Aspectos Clínicos do Transtorno da Personalidade Antissocial: Uma Revisão Compreensiva**. ARACÊ, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 36923–36936, 2025. DOI: 10.56238/arev7n7-099.

BABIAK, Paul. HARE, Robert. **Snakes in Suits: When Psychopaths Go To Work**. New York: HarperBusiness, 2006.

BATISTA, Vera. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2021.

BENSON, Michel. SIMPSON, Sally. **White-Collar Crime: An Opportunity Perspective**. New York: Routledge, 2024.

DEWAYANI, A. G.; SUMARYANI, S. **Family Conflict Behind Childhood Depression: A Psychoanalytic Approach Of The Main Character In Some Kind Of Happiness**. Rainbow: Journal of Literature, Linguistics and Culture Studies, v. 14, 2025. DOI: <https://doi.org/10.15294/rainbow.v14i.30365>.

FERREIRA, Humberto T., SANTOS, Vanessa B. **Quem é o Criminoso do Colarinho Branco? Um Perfilamento por Amostragem**. Rio de Janeiro: Revista Científica do CPJM, Vol. 4, nº 14, 2025

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Cultura**. Trad. de Renato Zwick. Porto Alegre: LEPM Editores, 2010.

LINO, Denis. **Criminal Profiling – Perfil Criminal: Análise do Comportamento na Investigação Criminal**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

MARTÍ, Marc Pepiol. **Freud, Viagens às Profundezas do Eu**. Trad. Filipa Velosa. São Paulo: Editora Salvat, 2015.

MATTOS, Kelen. SANTOS, Marselle Soeares. SOUZA, Carlos Eduardo Batista. **Psicopatia: Bases Neurológicas e Influências Ambientais**. Revista Brasileira de Neurologia e Psiquiatria, 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Crepúsculo dos Ídolos**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Editora Schwarcz, 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral**. São Paulo: Editora Moraes, 1958.

PALOMBA, Guido A. **Perícia na Psiquiatria Forense**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva Jur, 2016.

REYES, Sharon. **Functional Magnetic Resonance Imaging Studies in Antisocial Personality Disorder: A Narrative Literature Review**.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Econômico: uma política criminal na era compliance**. Coimbra: Editora Almedina, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022.





SANTOS, Helene Rebecca. **Psicologia na Área Criminal**. São Paulo: Editora Jalovi, 1979.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: Critérios de Atribuição da Responsabilidade e o Papel do Compliance**. São Paulo: Editora LiberArs, 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

SUTHERLAND, Edwin H. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Trad. Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 2, nº 2, 2014.

SYKES, Gresham M., MATZA, David. *Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency*. *American Sociological Review*, vol. 22, no. 6, 1957.

SYKES, Gresham M., MATZA, David. **Técnicas de Neutralização: Uma Teoria da Delinquência**. Trad. Leandro Ayres França e Jéssica Veleda Quevedo. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

VERAS, Ruanna. **Nova Criminologia e os Crimes do Colarinho Branco**. São Paulo: Editora WMF. 2010.

WEISBURD, David. WARING, Elin. **White-Collar Crime and Criminal Careers**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

ZIMBARDO, Philip. **Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas se Tornam Más**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2024.